



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 081/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 001/2025, de autoria do verador Didi, que "Dispõe sobre a restrição, em todo município de Contagem, à comercialização, distribuição, fornecimento e manutenção em depósito de fogos de artifício de estampido ou de qualquer outro artefato pirotécnico que produza estampidos, cumpre-nos manifestar", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que tem por escopo proibir a comercialização, distribuição, fornecimento e manutenção em depósito de fogos de artifício de estampido ou de qualquer outro artefato pirotécnico que produza estampidos em todo território do Município de Contagem.

Ab initio, destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)"

Demais disso, o Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

"Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município."

Para mais, destaca-se que o Projeto de Lei em exame versa sobre a proteção do meio ambiente e a proteção da saúde, nessa senda a Carta Magna de 1988 aduz que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios legislar sobre, vejamos:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

(...)"

Outrossim, vale ressaltar que a Constituição da República assegura ao Poder Público a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a saúde, como podemos analisar nos artigos abaixo:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

"Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado."

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente"

O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades competentes da federação é o da predominância do interesse, competindo à União atuar em matérias e questões de interesse geral, aos Estados, em matérias e questões de interesse regional, aos Municípios, assuntos de interesse local e, ao Distrito Federal, tanto temas de interesse regional quanto local.

Dessa forma, as competências municipais, dentro dessa ideia de predominância de interesse, foram enumeradas no art. 30 da Constituição Federal, o qual expressamente atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II).



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nessa senda, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que a disciplina do meio ambiente está abrangida no conceito de interesse local e que a proteção do meio ambiente e da saúde integram a competência legislativa suplementar dos Municípios.

Porquanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite, em matéria de proteção da saúde e do meio ambiente, que os Estados e Municípios editem normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse.

Nesse sentido, já se manifestou a Suprema Corte:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 13.113/2001 E DECRETO 41.788/2002, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE MATERIAIS, ELEMENTOS CONSTRUTIVOS E EQUIPAMENTOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL CONSTITUÍDOS DE AMIANTO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO LEGÍTIMO DA COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PARA SUPLEMENTAREM A LEGISLAÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Ante a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/95, não invade a competência da União prevista nos arts. 24, V, VI e XII, da Constituição da República, a legislação municipal que, suplementando a lei federal, impõe regra restritiva de comercialização do amianto. 2. Trata-se de competência concorrente atribuída à União, aos Estados e Distrito Federal para legislar sobre produção, consumo, proteção do meio ambiente e proteção e defesa da saúde, tendo os Municípios competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. 3. Espaço constitucional deferido ao sentido do federalismo cooperativo inaugurado pela Constituição Federal de 1988. É possível que Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, no exercício da competência que lhes são próprias, legislem com o fito de expungirem vácuos normativos para atender a interesses que lhe são peculiares, haja vista que à União cabe editar apenas normas gerais na espécie. 4. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada improcedente, com a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/95. (ADPF 109, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 1º/2/2019)

Além disso, em caso específico sobre a matéria tratada no projeto de lei em análise já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

“RE 1419760 / SP - SÃO PAULO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES
Decisão
Decisão

Trata-se de Recursos Extraordinários interpostos em face de acórdão



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Os presentes recursos originam-se de Ação Direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Sindicato das Indústrias de Explosivos do Estado de Minas Gerais - SINDIEMG contra a Lei Estadual 17.389, de 28 de julho de 2021, que dispõe sobre a queima, a soltura, a comercialização, o armazenamento e o transporte de fogos de artifício de estampido no Estado de São Paulo e dá outras providências

(...)

É o relatório. Decido.

Preenchidos os pressupostos legais e constitucionais de admissibilidade, demonstrada a repercussão geral e prequestionada a matéria, passo à análise do mérito dos Recursos Extraordinários.

(...)

De outro lado, o Tribunal de origem também considerou inconstitucional o art. 1º da lei debatida no que proíbe a comercialização, o armazenamento e o transporte de fogos de artifício de estampido e de qualquer artefato pirotécnico de efeito sonoro ruidoso no Estado de São Paulo, ao argumento de que tal disposição afronta o Decreto-Lei 4.238/1942, que permite "em todo o território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício", nas condições que estabelece, além do que usurpa competência privativa da União para legislar sobre comércio exterior e interestadual, bem como sobre transporte.

Com todo respeito a esse entendimento, entendo que essa compreensão não está em consonância com o art. 225, §1º, V e VI, da Constituição Federal que dispõe ser dever do poder público "controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente", bem como "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade."

Na ADI 5.996, DJe de 30/4/2020, Tribunal Pleno, de minha relatoria, já tive oportunidade de assentar que a lei estadual mais protetiva em termos de meio ambiente não invade a competência da União para dispor sobre normas gerais.

Confira-se trecho da ementa desse acórdão:

"(...)

3. A Lei 289/2015 do Estado do Amazonas, ao proibir a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes, não invade a competência da União para legislar sobre normas gerais em relação à proteção da fauna. Competência legislativa concorrente dos Estados (art. 24, VI, da CF).

4. A sobreposição de opções políticas por graus variáveis de proteção ambiental constitui circunstância própria do estabelecimento de competência concorrente sobre a matéria. Em linha de princípio, admite-se que os Estados editem normas mais protetivas ao meio ambiente, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse, conforme o caso."



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, o art. 1º da lei impugnada teve por objeto o aprimoramento da produção e do consumo e à proteção e defesa da saúde. Isso porque, como bem pontuado pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, a comercialização, armazenamento e transporte são “atos instrumentais ou etapas logísticas” dos atos de queima e soltura dos fogos de estampido.

Atente-se que a norma veda tais práticas unicamente no âmbito do Estado de São Paulo, pois como aqui já consignado, a lei não pode interditar essas práticas quando os produtos são destinados a outros Estados ou países.

A dificuldade de fiscalização dos atos de queima e soltura de fogos de artifício no momento em que ocorrem levariam à total ineficácia da norma, acaso vedado o exercício do poder de polícia sobre esses atos instrumentais/preparatórios.

Ou seja, a lei estadual, no ponto, não está a legislar sobre comércio exterior e interestadual, ou sobre transporte, como entendeu o acórdão recorrido. O escopo da norma é a proteção do consumo do meio ambiente, e da saúde.

(...)

Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS, para declarar a constitucionalidade do art. 1º da Lei 17.389/2021 do Estado de São Paulo. Publique-se. Brasília, 23 de fevereiro de 2023. Ministro Alexandre de Moraes, Relator. Documento assinado digitalmente”

Nesse sentido, o Ministro Alexandre de Moraes reconheceu a constitucionalidade de normas que, no exercício da competência concorrente para legislar sobre proteção à saúde e ao meio ambiente, impõem restrições razoáveis ao uso e à comercialização de fogos de artifício de estampido.

O Ministro fundamentou que a proibição da comercialização e transporte de fogos de artifício, quando justificada por razões de saúde pública e controle ambiental, configura exercício legítimo do poder de polícia e está em conformidade com o artigo 24 da Constituição da República. Assim, reconheceu a constitucionalidade da proibição da comercialização, armazenamento e transporte de fogos de artifício de estampido, por estarem inseridas na competência concorrente para legislar sobre proteção à saúde e ao meio ambiente, nos termos dos artigos 23 e 24 da Constituição da República.

“RE 1513518

Relator(a): Min. EDSON FACHIN

Julgamento: 30/09/2024

Publicação: 01/10/2024

Decisão

exercício de atividade econômica, de modo que a livre iniciativa se compatibilize com os demais os princípios da ordem constitucional econômica. Verifico ser legítima, dessa forma, a vedação imposta pela lei municipal questionada, porque adequada, necessária e proporcional à preservação dos aludidos valores constitucionais. Por fim, destaco a existência de precedente específico, relativo à matéria idêntica a debatida neste extraordinário, no qual



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

o Relator Ministro Alexandre de Moares manteve a constitucionalidade de norma municipal com o mesmo conteúdo da ora questionada (ARE 1.419.760, DJe 28.02.2023). Ante o exposto, nego provimento ao recurso extraordinário com agravo nos termos do art. 932, IV, b, do Código de Processo Civil c/c art. 21, § 1º, RISTF. Publique-se. Brasília, 30 de setembro de 2024. Ministro EDSON FACHIN, Relator. Documento assinado digitalmente”

A decisão do Ministro Edson Fachin reforça que, embora a União detenha competência para legislar sobre comércio e indústria, o exercício dessa competência não impede que os municípios editem normas mais restritivas com o objetivo de garantir a saúde pública e a proteção ambiental.

A ausência de uma norma federal clara e específica que impeça a regulamentação municipal sobre a fabricação e comercialização de fogos de artifício indica que o espaço de atuação dos municípios permanece legítimo, em respeito ao princípio do federalismo cooperativo.

Nesse contexto, a competência municipal não se limita à regulamentação da utilização de fogos de artifício, mas também se estende à sua comercialização e fabricação, desde que fundamentada na proteção de valores constitucionais essenciais, como o direito à saúde e ao meio ambiente equilibrado.

Ademais, a decisão destaca que a livre iniciativa e a ordem econômica constitucional não podem ser utilizadas para afastar normas municipais que visem à proteção de bens jurídicos de interesse público, como a saúde e o meio ambiente. A Constituição da República estabelece que o exercício da atividade econômica deve observar o princípio da proteção ambiental (art. 170, VI, da CF), o que confere aos municípios a legitimidade para impor restrições a atividades que possam comprometer a saúde pública e a qualidade de vida da população.

A interpretação adotada pelo Ministro Fachin está alinhada à ideia de que o poder de regulamentação dos municípios, em temas relacionados à proteção da saúde e ao meio ambiente, não configura invasão de competência da União, mas sim o exercício legítimo da competência legislativa suplementar para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais consagrados na Constituição.

Assim, a restrição imposta à comercialização e fabricação de fogos de artifício é constitucional e legítima, por se tratar de medida necessária e proporcional à proteção da saúde e do meio ambiente.

Em igual sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 874, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019, DE LIMEIRA DO OESTE/MG - MANUSEIO, UTILIZAÇÃO, QUEIMA, SOLTURA E VENDA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS QUE GEREM POLUIÇÃO SONORA - ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PRIVATIVA DA UNIÃO E DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, LIVRE INICIATIVA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - IMPROCEDÊNCIA - MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL - PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE - POLUIÇÃO SONORA - PRECEDENTES DO STF E DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE - REPRESENTAÇÃO REJEITADA. A lei que disciplina manuseio, utilização, queima, soltura e venda de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que gerem poluição sonora visa a proteção à saúde e ao meio ambiente, sendo o Município, junto com a União e os Estados, competente para legislar sobre as matérias, desde que nos limites de seu interesse local e em consonância com as diretrizes da Constituição Federal. No caso, a norma é compatível com os interesses locais do Município de Limeira do Oeste, e visa estritamente a proteção à saúde e ao meio ambiente, sem extrapolar os limites da atuação legislativa municipal, estando amparada na jurisprudência deste Tribunal de Justiça e, também, da Suprema Corte. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.166161-0/000, Relator(a): Des.(a) Márcia Milanez, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 26/01/2022, publicação da súmula em 07/02/2022) grifamos

Portanto, constata-se, em consonância com os entendimentos do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que a proposição em análise é compatível com os interesses locais do Município, visando estritamente a proteção à saúde e ao meio ambiente, sem extrapolar os limites da atuação legislativa municipal.

Nesse sentido, recomenda-se à Comissão que acrescente, ao art. 1º, a expressão de que a vedação tem por objetivo a proteção à saúde e ao meio ambiente.

Sugere-se:

Art. 1º Ficam proibidos, em todo o Município de Contagem, a comercialização, a distribuição, o fornecimento e a manutenção em depósito de fogos de artifício de estampido, bem como de quaisquer artefatos pirotécnicos que produzam estampidos, com o objetivo de proteger a saúde e o meio ambiente.

Diante das considerações apresentadas, desde que atendida a recomendação acima, manifestamo-nos ***pela constitucionalidade e legalidade do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 001/2025, de autoria do verador Didi.***

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 25 de março de 2025.

SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:49096532600

Assinado de forma digital por
SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:49096532600
Dados: 2025.03.25 16:16:02 -03'00'

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral